



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00406/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria compulsória (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 45 de 26.10.2021 (pág. 1 - ID1163584) com efeitos a partir de 31.10.2021
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, Art. 6º-A e 7º da EC 41/2003 em c/c art. 28, §§ 1º e 7º, Inciso I, art. 50-A, parágrafo único da Lei Municipal n.º1.155/2005, tudo em consonância com o as disposições contidas no art. 4º, § 9º da EC 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM n. 3097, de 23.11.2021 (pág. 2 – ID1163584)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.539,60 (pág. 11/13) – ID1163587)
NOME DO SERVIDORA:	Idásio Pereira dos Santos
MATRÍCULA:	32514-1 (pág. 1 – ID1163584)
CARGO:	Fiscal Urbano N1 – Grupo 31 (pág. 1 – ID1163584)
CPF:	112.372.525-04 (pág. 1 – ID1163590)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1163590)
DATA DE INGRESSO:	3.4.2000 (pág. 2 – ID1163590)
DATA DE NASCIMENTO:	30.10.1946 (pág. 1 – ID1163590)
SEXO:	Masculino (pág. 1 – ID1163590)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1163590)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria compulsória, concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise Técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID1163584
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		36/37 ID1163585
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID1163586 11/13 ID1163587
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-
----	---	---	---	---

4. Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/17.

2.2. Do Tempo de Serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.153 dias, ou seja, 33 anos, 3 meses e 18 dias ¹ .	14.418 dias, ou seja, 39 anos, 8 meses e 21 dias ² .	η

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo de serviço por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes (págs. 36/37 – ID1163585) é de 2.265 dias

6. Analisando os documentos que instruem os autos, foi identificado que na certidão de tempo de serviço apresentada foi computado um período anterior à data da posse, vale destacar que a posse em cargo público se deu em 03.04.2000 (pág. 34 – ID1163585), contudo, não foi identificado nenhuma outra documentação a fim de comprovar esse período apurado. Por essa razão, este corpo técnico deixou de computar o período de 16.07.1992 a 30.11.1998.

2.4. Da Fundamentação Legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 40, § 1º, inciso I, c/c o artigo 6º - A da Emenda Constitucional nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, c/c os Artigos 40, §§ 1º, 6º, 7º e 8º da Lei Complementar nº 404/2010.	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

¹ Tempo computado até o dia anterior à data de publicação do ato no DPM n. 3097 de 23.11.2021 (pág. 3 – ID1163584).

² Conforme Certidão de Tempo de Serviço (págs. 36/37 – ID1163585).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

7. De acordo com a fundamentação em que se deu o ato concessório da aposentadoria, o servidor alcançou o direito a opção em 30.10.2021. Entretanto, como não houve comprovação do tempo de serviço do período anterior à data da posse, conforme mencionado no item 2.2, o servidor não alcançou a nenhuma outra regra equiparada no que tange a concessão do benefício com proventos integrais e paritários.

2.5. Dos Proventos

Base de Cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com a remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria	R\$ 1.539,60 (pág. 11/13) – ID1163587)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que o demonstrativo de pagamento apresentado referente ao mês anterior a publicação do ato (pág. 1 ID1163586), guarda consonância com o valor demonstrado na planilha de proventos, bem como ao demonstrativo de pagamento referente ao recebimento do primeiro benefício de aposentadoria (págs. 11-13 ID1163587).

7. Todavia, o cálculo da média levou em consideração o período de 16.07.1992 a 30.11.1998 que não foi computado pela unidade técnica por não ter comprovação de vinculação ao RPPS e nem averbação do período. Uma vez não comprovado pelo IPEMA a vinculação do servidor com o Instituto e nem averbações para o período indicado, necessário realizar novo cálculo dos proventos desconsiderando o tempo retrocitado.

3. Conclusão

8. Os documentos encartados aos autos não são suficientes para comprovar que o senhor **Idásio Pereira dos Santos** não faz jus a aposentadoria compulsória com proventos integrais e paritários.

9. No entanto, faz-se necessário diligenciar junto ao órgão jurisdicionado para que este esclareça os motivos pelos quais foi computado injustificadamente um período anterior à data da posse em cargo público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Proposta de Encaminhamento

10. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator que determine à Presidência do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes – IPEMA que:

4.1 Apresente documentação necessária a fim de comprovar os motivos pelos quais o período de 16.07.1992 a 30.11.1998, foi computado como tempo de serviço sob regime próprio conforme evidenciado no subitem 2.2;

4.2 Avalie recalcular a média das contribuições do servidor desconsiderando o período de 16.07.1992 a 30.11.1998 caso constate a não comprovação do vínculo do servidor no período retrocitado.

10. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 14 de março de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 14 de Março de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4